

MENSAGEM

Nº 418 /2004-GAG

Em 08/12/04

Assessoria de Planário

Brasília, 01 de dezembro de 2004.

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CEOF

Em 08/12/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Planário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que altera os §§ 5º e 6º do artigo 42; insere ao artigo 48 os parágrafos 2º e 3º; ao artigo 53 o § 3º; e ao artigo 3º o § 4º; e renumera o parágrafo único do artigo 48 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2005, Lei nº 3.441, de 15 de setembro de 2004.

O presente Projeto objetiva corrigir, a tempo, dispositivo considerado, após nova análise, desnecessário para a composição dos dados constantes do anexo da Lei Orçamentária Anual que traz a autorização específica para acréscimos nas despesas de pessoal e encargos sociais; resgatar o dispositivo que esclarece o entendimento para os projetos e subtítulos de projetos em andamento, em atendimento ao disposto art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual foi suprimido da LDO 2005 por emenda parlamentar, que deixou sem fundamento o critério utilizado para elaboração do demonstrativo correspondente no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2005.

É apresentado, ainda, por sugestão da Secretaria de Estado de Fazenda, a inserção de dispositivos relativos à legislação tributária.

Vale ressaltar a necessidade de inclusão de dispositivo que isenta o Governo do Distrito Federal de publicar decreto correspondente a créditos adicionais aprovados pela Câmara Legislativa, estabelecendo, por sua vez, que os mesmos após a sanção e publicação farão com que o quadro de detalhamento da despesa das Unidades envolvidas seja, automaticamente, alterado.

Tal dispositivo é alusivo ao utilizado na Lei de Diretrizes Orçamentárias da União há alguns exercícios, como por exemplo: o § 8º do art. 65, Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004. Fundamenta-se tal procedimento no art. 165, § 9º, da Constituição Federal, do qual depreende-se que na ausência de Lei Complementar caberá à Lei de Diretrizes Orçamentárias disciplinar a elaboração e execução orçamentária.

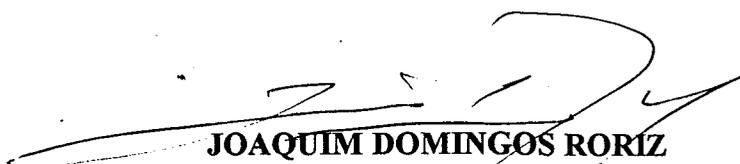
Excelentíssimo Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
BRASÍLIA - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1658/04
Fls. N.º 01

Considerando o estabelecido no art. 150, da Lei Orgânica do Distrito Federal, encaminho o anexo Projeto de Lei a esta Casa, solicitando seja envidado esforço no sentido de sua aprovação ainda no corrente exercício, considerando a necessidade de adoção de medidas nele constantes a partir de 1º de janeiro de 2005.

Por estas razões espero contar com a aprovação do referido projeto em caráter de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Atenciosamente,



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1658/04
Fis. N.º 02 <i>Paulo</i>

PROJETO DE LEI Nº PL 1658/2004 DE DE 2004.

Altera dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2005, Lei nº 3.441, de 15 de setembro de 2004, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 3º, 42, 48 e 53 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2005 – Lei nº 3.441, de 15 de setembro de 2004, na seguinte forma:

Art. 2º Fica inserido o § 4º ao art. 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º

“§ 4º Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento, para fins de elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2005, aqueles cuja execução financeira até 30 de junho de 2004 ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado e que, de acordo com o cronograma físico - financeiro de execução, ultrapassarem o exercício de 2004”.

Art. 3º Os §§ 5º e 6º do art. 42 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 42

“§ 5º Para fins do disposto no caput, as despesas com pessoal, autorizadas a sofrerem acréscimos, constarão de quadro anexo à Lei Orçamentária Anual, especificadas por poder e órgão, contendo, ainda, as estimativas de força de trabalho e despesas correspondentes”.

“§ 6º Para viabilizar a elaboração do anexo de que trata o parágrafo anterior, os órgãos responsáveis pelas informações dos Poderes Legislativo e Executivo do Distrito Federal deverão submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento, até o dia 15 de abril de 2005, a relação dos acréscimos mencionados no § 5º, com as correspondentes demonstrações orçamentárias projetadas para os três exercícios seguintes, com o respectivo impacto sobre a folha de pessoal e encargos sociais, bem como os benefícios a serem concedidos com as novas admissões ou contratações. Essas informações objetivam compor a apuração dos resultados primário e nominal, margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, o quadro anexo à Lei Orçamentária Anual, bem como assegurar os recursos orçamentários necessários para o custeio dos referidos benefícios”.

Art. 4º Fica renumerado o parágrafo único do art. 48 e inseridos os §§ 2º e 3º, com as seguintes redações:

“Art. 48

§ 1º Aplica-se ao ato que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente”.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1658/04
Fls. N.º 03 Paulo

“§ 3º - Constituem exceções, na forma do art. 128, § 4º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, os projetos de lei que versem sobre os valores do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, da Taxa de Limpeza Pública – TLP e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, de uniformização de alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Imposto sobre Serviços – ISS, e os de modificação de lei distrital decorrente de alteração na legislação tributária nacional”.

Art. 5º Fica inserido o § 3º ao art. 53, com a seguinte redação:

“Art. 53

“§ 3º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

